



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Processo nº 0698915-49.2020.8.04.0001
Ação Civil Coletiva
Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Requerido Amazonas Distribuidora de Energia S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Coletiva proposta pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, devidamente qualificada, em face da **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, igualmente qualificada.

Disserta acerca da pandemia disseminada pelo Coronavírus (Covid-19), sobre o Estado de Calamidade Pública declarado pelo Governo do Estado do Amazonas, e que visando proteger os consumidores, a Assembleia Legislativa aprovou duas leis proibindo a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica e água por inadimplência, enquanto durar o Estado de Calamidade Público no Amazonas, as Leis Estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020.

Diz que a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) seguiu o mesmo entendimento de que seria necessário interromper as ordens de corte para proteger consumidores na pandemia e reforçar o isolamento social e emitiu a Resolução Normativa nº 878, de 24 de Março de 2020 proibindo a suspensão do fornecimento durante a pandemia.

Alega que, no entanto, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 891, de 21 de julho de 2020, autorizado as concessionárias em todo o país a novamente realizar o corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplência.

A parte Autora assevera que tal Resolução normativa possui natureza jurídica de ato administrativo e não tem a eficácia de revogar ou anular Leis Estaduais, ainda mais quando estas se lastreiam na competência concorrente do art.24 da CF/88. Nos termos do art.24, §4º da CF/88, leis estaduais somente podem ter sua eficácia suspensão pela superveniência de lei federal sobre normas gerais, e não mero ato administrativo.

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Requer em sede de tutela de urgência que a Requerida seja obrigada a cumprir as Leis Estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020, evitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, enquanto durar o estado de emergência na saúde no Estado do Amazonas, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada consumidor afetado; e no mérito, 1) A condenação na obrigação de fazer, constante de que a concessionária sejam obrigadas a cumprir as Leis Estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020, evitando a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, enquanto durar a pandemia e o estado de emergência; 2) Condenação em Dano Moral Coletivo pela continuada violação de direitos dos consumidores Amazonenses e descumprimento das Leis Estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020.

Por meio da Decisão de fls. 36/41 foi concedida a tutela de urgência pleiteada pela Requerente, no sentido de determinar que a Concessionária de Serviço de Energia Elétrica observe e atenda ao disposto na Legislação Estadual, em especial, ao artigo 1º da Lei Estadual nº 5.143/2020 e artigo 2º da Lei Estadual nº 5.145/2020, e determino que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por inadimplência das unidades consumidoras de fornecimento residencial e de serviços essenciais, enquanto durar o estado de emergência na saúde no Estado do Amazonas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada consumidor afetado.

Proferida a Decisão de fls. 426/428 indeferindo a integralização de terceiros na demanda na qualidade de credores interessados, bem como, indeferido o pedido de reconsideração.

Informações apresentadas pela Requerida (fls. 431/436).

Contestação (fls. 473/484), na qual alega: **1)** preliminar de conexão com a Ação Civil Pública nº 0641120-85.2020.8.04.0001, sendo necessária a reunião das ações; **2)** Inconstitucionalidade das Leis nº 5.143/2020 e nº 5.145/2020, por abortar matéria de competência exclusiva da união, sendo necessária a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso; **3)** Disserta quanto a necessidade de forma da liminar; **4)** Aplicação errônea da pirâmide de Hans Kelsen, inconstitucionalidade material das leis, com a necessidade de declaração de inconstitucionalidade no caso concreto; **5)** Perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista que o Estado do Amazonas não se encontra mais em estado de calamidade ou emergência, devendo o presente feito ser extinto, ante a perda superveniente do objeto; **6)** Incompetência absoluta do juízo da Justiça Estadual, aduzindo que a matéria é competência da Justiça

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Federal; **7)** Apresenta argumentos quanto a definição técnica da Agência Nacional de Energia Elétrica permitindo o corte em caso de inadimplência; **8)** Ilegitimidade ativa da comissão requerente para propositura da presente demanda, por ser referente a direitos individuais manifestamente disponíveis; **9)** Falta de documento indispensável à propositura da ação, afirmando que não foi apresentada nenhuma prova de que a empresa Requerida não estivesse cumprindo com os índices estipulados pela Agência Reguladora de Energia, tampouco com os danos sofridos pela população que pudessem ser apurados monetariamente; **10)** No mérito, disserta quanto a ocorrência de pretensão de usurpação de competências legislativas e administrativas; **11)** Apresenta alegações quanto ao impacto da demanda em relação à Requerida; **12)** Defende que a multa fixado mostra-se excessiva; **13)** Alega a ocorrência de excludente de ilicitude, considerando o caso fortuito e força maior.

Intimada para se manifestar acerca da Réplica, conforme ato ordinatório de fls. 792, a Requerente permaneceu inerte.

Instadas as partes quanto ao interesse de produzir provas, conforme ato ordinatório de fls. 797, apenas a Requerida se manifestou, pleiteando por apresentar provas documentais suplementares e testemunhal, conforme fls. 830/833.

Foram os autos encaminhados a conclusão do juízo.

É o relato primordial.

Decido.

O julgamento imediato desta lide se justifica e assim deve o juiz proceder, não podendo postergar indefinidamente o desfecho da controvérsia que se encontra com instrução probatória encerrada e maturidade suficiente para o exame do mérito da lide na sua integralidade.

Constando nos autos elementos probatórios mais do que suficientes para formar o convencimento deste magistrado, no que se refere a cada um dos requerimentos formulados ao longo da instrução pelas, deve ser imediatamente julgada a controvérsia debatida entre as partes na sua totalidade.

Ademais, o STJ possui entendimento neste sentido:

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

“pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia”(AgInt no AREsp n. 1.205.281/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018).

No caso em apreço a questão em discussão não reclama produção de provas remanescentes, e não há a menor justificativa para a produção de quaisquer outras provas para o deslinde da lide vertente neste adiantado momento processual, sob pena de violação do instituto da preclusão, muito menos a pertinência do retorno da marcha processual a etapas já superadas, sob pena de se desconsiderar o princípio constitucional da brevidade processual.

Passa-se a análise dos argumentos preliminarmente suscitados pela Requerida.

Por economicidade processual, inicialmente, passo a analisar a alegação de perda superveniente do objeto da demanda.

De acordo com a sistema disposto no Código Processual Civil, tem-se a necessidade de que no momento da decisão sejam analisados, ainda que *ex officio* ou a requerimento, os fatos que influam no julgamento do mérito, conforme art. 493, CPC, *in verbis*:

Art. 493. "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A propósito, iluminam THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVEIA, *in verbis*:

“A sentença deve refletir o estado de fato da lide, no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente” (RSTJ 140/386). No mesmo sentido: RSTJ 42/352, 103/263, 149/400; RT 527/107; RF 271/150, longamente fundamentado; RJTAMG 26/256, bem fundamentado” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 513, nota nº 3, ao art. 462).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo TJ-AM:

PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. DESPACHO GOVERNAMENTAL AUTORIZANDO A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO A NÃO RECORRER. **FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ART. 485, § 3.º, DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.** - Após o julgamento da apelação cível, o Chefe do Poder Executivo Estadual editou despacho governamental reconhecendo que o candidato Embargante preencheu o critério da idade máxima, previsto no edital do concurso público - Nos termos do art. 493 do CPC, o julgador deve tomar em consideração fato superveniente, no momento de proferir a decisão. **Nesse talante, o reconhecimento administrativo esvazia a discussão judicial, o que enseja a perda do objeto da ação - Considerando que o interesse processual é matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, consoante o teor do art. 485, § 3.º, do CPC, faz-se imprescindível decretar a extinção da ação por ausência de interesse processual** - Embargos prejudicados. (TJ-AM - EMBDECCV: 00037352920188040000 AM

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

0003735-29.2018.8.04.0000, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 02/03/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2020)

No presente caso a Requerida alega a ocorrência da **perda superveniente do objeto da demanda**, tendo em vista que o Estado do Amazonas não se encontra mais em Estado de Calamidade ou Emergência, devendo o presente feito ser extinto, ante a perda superveniente do objeto.

Compulsando os autos deste caderno processual observo que fora apresentado os termos do Decreto 42.193, de 15/04/2020, que dispõe em seu art. 1º e subsequentes que:

Art. 1º Fica Declarado o Estado de Calamidade Pública, em todo território do Estado do Amazonas por um período de 180 (cento e oitenta) dias, tomando-se por base as informações lançadas no Formulário de Informações de Desastres - FIDE do Sistema Integrado de Desastres - S2ID, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) - COBRADE1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Este Decreto tem a finalidade de promover, conforme determinação da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19.

Parágrafo único. Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” - grifamos

Assim, como o decreto entrou em vigor em sua data de publicação, qual seja em 15/04/2020, e, considerando que sua vigência seria de 180 (cento e oitenta dias), **o termo final de vigor do mesmo se deu em 15/10/2020.**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, 7º andar - 2ª UPJ, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 6acivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus
 Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ademais, não houve renovação do estado de emergência no estado do Amazonas, haja vista a ausência de renovação do decreto ou de ampliação de seus efeitos ou vigência.

Tal circunstância inclusive restou **incontroversa** *in casu* ante a ausência de prova no sentido contrário.

Nesta sendo, verificando-se que não houve renovação do Estado de Emergência ou Calamidade, o critério objetivo trazido pelas Leis Estaduais nº 5.143/2020 e 5.145/2020, objeto de discussão, era justamente este estado de atipicidade Estadual.

Logo, entendeu que resta inequívoco o perecimento do objeto da presente ação, até mesmo em virtude do atual cenário vivenciado no Estado do Amazonas, que demonstra forte regresso a normalidade das atividades dos cidadãos.

Desta forma, as razões que fundamentavam o interesse de agir, dando causa à pretensão buscada nestes autos, não mais subsistem, em virtude de que o Estado do Amazonas não se encontra mais em estado de calamidade ou emergência, ensejando assim na ocorrência da perda de objeto, culminando-se na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, CPC, *in verbis*:

Art. 485. "O juiz não resolverá o mérito quando:
 (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Acerca das demais questões suscitadas pelas partes, estas restam todas prejudicadas, razão pela qual deixo de apreciá-las uma a uma.

Ex positis, e por tudo mais que constam dos autos, **ante a ocorrência de perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, CPC.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Revogo a Decisão de fls. 36/41 e todas as suas consequências processuais.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários sob a luz do que dispõe o art. 18 da Lei 7.347 /85.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 18 de maio de 2021.

Diógenes Vidal Pessoa Neto
Juiz de Direito